RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.010 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) :BENVINDA MARIA DE MOURA

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

<u>DECISÃO</u>: <u>O Plenário</u> do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 855.178-RG/SE**, Rel. Min. LUIZ FUX, <u>reconheceu</u> existente a repercussão geral da matéria constitucional **igualmente** versada **na presente** causa e <u>reafirmou</u> a jurisprudência desta Corte sobre o tema, <u>proferindo</u> decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente."

O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu – e reafirmou – na matéria em referência.

ARE 919010 / MG

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator